

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 776/2003 da Comissão, de 6 de Maio de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- Regulamento (CE) n.º 777/2003 da Comissão, de 6 de Maio de 2003, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar 3

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

2003/307/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 2 de Maio de 2003, que prevê a comercialização temporária de determinadas sementes das espécies *Lupinus angustifolius* e *Linum usitatissimum* que não satisfazem, respectivamente, os requisitos das Directivas 66/401/CEE e 2002/57/CE do Conselho ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 1414] 5**

2003/308/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 2 de Maio de 2003, relativa à não inclusão da substância activa metalaxil no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à revogação das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 1421] 8**

Banco Central Europeu

2003/309/CE:

- ★ **Orientação do Banco Central Europeu, de 4 de Abril de 2003, que altera a Orientação BCE/2001/3 relativa a um sistema de transferências automáticas trans-europeias de liquidações pelos valores brutos em tempo real (TARGET), alterada em 27 de Fevereiro de 2002 (BCE/2003/6) 10**

Aviso aos leitores (ver página 15)

1

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 776/2003 DA COMISSÃO
de 6 de Maio de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Maio de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Maio de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	86,8
	212	110,8
	999	98,8
0707 00 05	052	99,4
	999	99,4
0709 90 70	052	92,7
	204	101,8
	999	97,3
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	102,5
	204	40,8
	220	46,6
	600	50,6
	624	79,1
	999	63,9
0805 50 10	052	27,8
	999	27,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	64,5
	388	92,0
	400	142,7
	404	98,9
	508	76,6
	512	80,1
	528	77,0
	720	97,8
	804	120,1
	999	94,4

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 777/2003 DA COMISSÃO**de 6 de Maio de 2003****que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melãoço ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram

fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1153/2002 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 653/2003 ⁽⁶⁾.

- (2) A aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Maio de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 27.

⁽⁶⁾ JO L 95 de 11.4.2003, p. 25.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Maio de 2003, que altera os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	16,80	7,90
1701 11 90 ⁽¹⁾	16,80	14,19
1701 12 10 ⁽¹⁾	16,80	7,71
1701 12 90 ⁽¹⁾	16,80	13,67
1701 91 00 ⁽²⁾	20,62	15,97
1701 99 10 ⁽²⁾	20,62	10,52
1701 99 90 ⁽²⁾	20,62	10,52
1702 90 99 ⁽³⁾	0,21	0,43

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no anexo I, ponto II, do Regulamento (CEE) n.º 1260/2001 do Conselho, (JO L 178 de 30.6.2001, p. 1).

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no anexo I, do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, (JO L 178 de 30.6.2001, P 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % do teor de sacarose.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Maio de 2003

que prevê a comercialização temporária de determinadas sementes das espécies *Lupinus angustifolius* e *Linum usitatissimum* que não satisfazem, respectivamente, os requisitos das Directivas 66/401/CEE e 2002/57/CE do Conselho

[notificada com o número C(2003) 1414]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/307/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/64/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 17.º,

Tendo em conta a Directiva 2002/57/CE do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/68/CE ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) No Reino Unido, a quantidade disponível de sementes de variedades de tremço azul (*Lupinus angustifolius*) adaptadas às condições climáticas locais e que satisfazem os requisitos da Directiva 66/401/CEE no respeitante à capacidade germinativa é insuficiente e não permite, pois, satisfazer as necessidades desse Estado-Membro.
- (2) Não é possível fazer face, de modo satisfatório, à procura de sementes dessa espécie com sementes de outros Estados-Membros ou de países terceiros que obedeçam a todos os requisitos da Directiva 66/401/CEE.
- (3) O Reino Unido deve, por conseguinte, ser autorizado a permitir, por um período que termina em 30 de Junho de 2003, a comercialização de sementes dessa espécie sujeitas a requisitos menos rigorosos.

- (4) Na Finlândia, a quantidade disponível de variedades de sementes de linho (*Linum usitatissimum*) adaptadas às condições climáticas locais e que satisfazem os requisitos da Directiva 2002/57/CE no respeitante à capacidade germinativa é insuficiente e não permite, pois, satisfazer as necessidades desse Estado-Membro.
- (5) Não é possível fazer face, de modo satisfatório, à procura de sementes dessa espécie com sementes de outros Estados-Membros ou de países terceiros que obedeçam a todos os requisitos da Directiva 2002/57/CE.
- (6) A Finlândia deve, por conseguinte, ser autorizada a permitir, por um período que termina em 30 de Junho de 2003, a comercialização de sementes dessa espécie sujeitas a requisitos menos rigorosos.
- (7) Além disso, os outros Estados-Membros, que possam fornecer sementes dessas espécies ao Reino Unido ou à Finlândia, devem ser autorizados a permitir a comercialização das mesmas.
- (8) O Reino Unido deve desempenhar o papel de coordenador, com o objectivo de assegurar que a quantidade total de sementes de *Lupinus angustifolius*, autorizada nos termos da presente decisão, não exceda a quantidade máxima abrangida pela presente decisão.
- (9) A Finlândia deve desempenhar o papel de coordenador, com o objectivo de assegurar que a quantidade total de sementes de *Linum usitatissimum*, autorizada nos termos da presente decisão, não exceda a quantidade máxima abrangida pela presente decisão.

⁽¹⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2298/66.

⁽²⁾ JO L 234 de 1.9.2001, p. 60.

⁽³⁾ JO L 193 de 20.7.2002, p. 74.

⁽⁴⁾ JO L 195 de 24.7.2002, p. 32.

- (10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É autorizada a comercialização na Comunidade de sementes de tremço azul (*Lupinus angustifolius*) que não satisfazem os requisitos mínimos relativos à capacidade germinativa estabelecidos na Directiva 66/401/CEE, por um período que termina em 30 de Junho de 2003, nos termos definidos no anexo da presente decisão e na observância das seguintes condições:

- A capacidade germinativa deve ser, pelo menos, de 60 % de sementes puras;
- A etiqueta oficial deve mencionar a germinação determinada no exame oficial efectuado nos termos do n.º 1, alínea d) da parte Ca, do artigo 2.º e do n.º 1, alínea d) da parte Cb, do artigo 2.º da Directiva 66/401/CEE;
- As sementes devem ter sido primeiramente colocadas no mercado em conformidade com o artigo 3.º da presente decisão.

Artigo 2.º

É autorizada a comercialização na Comunidade de sementes de linho (*Linum usitatissimum*) que não satisfazem os requisitos mínimos relativos à capacidade germinativa estabelecidos na Directiva 2002/57/CE, por um período que termina em 30 de Junho de 2003, nos termos definidos no anexo da presente decisão e na observância das seguintes condições:

- A capacidade germinativa deve ser, pelo menos, de 70 % de sementes puras;
- A etiqueta oficial deve mencionar a germinação determinada no exame oficial efectuado nos termos do n.º 1, alíneas e)iv) e f)iv), do artigo 2.º da Directiva 2002/57/CE;
- As sementes devem ter sido primeiramente colocadas no mercado em conformidade com o artigo 3.º da presente decisão.

Artigo 3.º

Os fornecedores de sementes que pretendam colocar no mercado as sementes referidas nos artigos 1.º e 2.º apresentarão um pedido de autorização no Estado-Membro em que estão estabelecidos.

O Estado-Membro em questão autorizará os fornecedores a colocar essas sementes no mercado, a não ser que:

- Existam elementos suficientes para duvidar de que o fornecedor seja capaz de colocar no mercado a quantidade de sementes para as quais pediu autorização; ou
- A quantidade total autorizada a ser comercializada nos termos da derrogação em causa leve à superação da quantidade máxima especificada no anexo.

Artigo 4.º

Para efeitos da aplicação da presente decisão, os Estados-Membros prestar-se-ão assistência administrativa mútua.

O Reino Unido desempenhará o papel de Estado-Membro coordenador no respeitante ao artigo 1.º e a Finlândia no respeitante ao artigo 2.º, a fim de assegurar que a quantidade total autorizada não exceda as quantidades máximas especificadas no anexo.

Os Estados-Membros que recebam um pedido nos termos do artigo 3.º notificarão imediatamente o Estado-Membro coordenador da quantidade a que o pedido diz respeito. O Estado-Membro coordenador comunicará imediatamente ao Estado-Membro que efectuou a notificação se a autorização pode ter como resultado a superação da quantidade máxima.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros notificarão imediatamente a Comissão e os outros Estados-Membros das quantidades relativamente às quais concederam uma autorização de comercialização ao abrigo da presente decisão.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Espécie	Tipo de variedade	Quantidade máxima (toneladas)
No que diz respeito ao artigo 1.º		
<i>Lupinus angustifolius</i>	Prima, Sonet	59
No que diz respeito ao artigo 2.º		
<i>Linum usitatissimum</i>	Helmi	35

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 2 de Maio de 2003**

relativa à não inclusão da substância activa metalaxil no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à revogação das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham

[notificada com o número C(2003) 1421]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/308/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/23/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, quarto parágrafo, do seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3600/92 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que estabelece normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2266/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente o n.º 3A, alínea b), do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE prevê a execução, por parte da Comissão, de um programa de trabalho com vista à análise das substâncias activas utilizadas nos produtos fitofarmacêuticos já existentes no mercado em 25 de Julho de 1993. O Regulamento (CEE) n.º 3600/92 estabeleceu normas de execução do referido programa.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 933/94 da Comissão, de 27 de Abril de 1994, que estabelece as substâncias activas dos produtos fitofarmacêuticos e designa os Estados-Membros relatores com vista à aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3600/92 ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2230/95 ⁽⁶⁾, enumerou as substâncias activas a avaliar no quadro do Regulamento (CEE) n.º 3600/92, designou um Estado-Membro para desempenhar as funções de relator na avaliação de cada substância activa e identificou, relativamente a cada uma destas, os produtores que apresentaram atempadamente uma notificação.
- (3) O metalaxil foi uma das 89 substâncias activas enumeradas no Regulamento (CE) n.º 933/94.

(4) O principal notificante (Novartis, actualmente denominado Syngenta) informou a Comissão e o Estado-Membro relator de que já não pretende participar no programa de trabalho referente a esta substância activa, pelo que não apresentará mais informações.

(5) Todavia, em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3600/92, Portugal, na sua qualidade de Estado-Membro relator designado, apresentou à Comissão, em 26 de Janeiro de 2001, um relatório da sua avaliação das informações fornecidas pelos notificantes nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do mesmo regulamento.

(6) Recebido o relatório do Estado-Membro relator, a Comissão encetou um processo de consultas aos Estados-Membros, no âmbito do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e ao restante notificante [Industrias Químicas del Vallés SA (IQV)], conforme previsto no n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3600/92.

(7) O restante notificante não apresentou as informações necessárias no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 3600/92. Deste modo, a avaliação do metalaxil apenas poderá prosseguir com base no processo apresentado pela Syngenta. Todavia, dado que a IQV não teve acesso ao referido processo, não teve a possibilidade de apresentar informações sobre matérias associadas à avaliação nem de completar o seu próprio processo num período razoável. Não é, pois, possível organizar uma avaliação inter-pares eficaz do metalaxil. Por tal facto, não é possível, com base nos dados apresentados respeitantes ao metalaxil, concluir ser de esperar que, nas condições de utilização propostas, os produtos fitofarmacêuticos que contêm metalaxil satisfaçam, em geral, as condições definidas no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 5.º da Directiva 91/414/CEE.

(8) Nestas circunstâncias, o metalaxil não pode ser incluído no anexo I da Directiva 91/414/CEE.

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 81 de 28.3.2003, p. 39.

⁽³⁾ JO L 366 de 15.12.1992, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 259 de 13.10.2000, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 107 de 28.4.1994, p. 8.

⁽⁶⁾ JO L 225 de 22.9.1995, p. 1.

(9) O exame chegou ao seu termo em 18 de Outubro de 2002 com a elaboração do relatório de avaliação do metalaxil da Comissão, em conformidade com o n.º 6 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3600/92.

- (10) Deverão adoptar-se medidas destinadas a assegurar que as autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm metalaxil sejam revogadas num determinado prazo, não sejam renovadas e não sejam concedidas novas autorizações relativas aos produtos em causa
- (11) Os períodos derogatórios eventualmente concedidos pelos Estados-Membros, em conformidade com o n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE, para a eliminação, armazenagem, colocação no mercado e utilização das existências de produtos fitofarmacêuticos que contenham metalaxil não excederão doze meses, para que as existências sejam utilizadas durante apenas mais um período vegetativo.
- (12) A presente decisão não obsta a que a Comissão possa vir a desenvolver acções relativamente a esta substância activa no âmbito da Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.
- (13) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O metalaxil não é incluído como substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros zelarão por que:

- a) As autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm metalaxil sejam revogadas no prazo de seis meses a contar da data de adopção da presente decisão;
- b) A contar da data de adopção da presente decisão, não seja concedida ou renovada ao abrigo da derrogação prevista no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE qualquer autorização relativa a produtos fitofarmacêuticos que contenham metalaxil.

Artigo 3.º

Os períodos derogatórios eventualmente concedidos pelos Estados-Membros em conformidade com o n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE serão o mais curtos possível e não irão além de 18 meses a contar da data de adopção da presente decisão.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 33 de 8.2.1979, p. 36.

BANCO CENTRAL EUROPEU

ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU de 4 de Abril de 2003

que altera a Orientação BCE/2001/3 relativa a um sistema de transferências automáticas trans-europeias de liquidações pelos valores brutos em tempo real (TARGET), alterada em 27 de Fevereiro de 2002

(BCE/2003/6)

(2003/309/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e, nomeadamente, os seus artigos 3.º-1, 12.º-1, 14.º-3 e ainda os seus artigos 17.º, 18.º e 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O quarto travessão do n.º 2 do artigo 105.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e o quarto travessão do artigo 3.º-1 dos estatutos conferem ao Banco Central Europeu (BCE) e aos bancos centrais nacionais (BCN) os poderes necessários para promoverem o bom funcionamento dos sistemas de pagamento.
- (2) Nos termos do artigo 22.º dos estatutos, o BCE e os BCN podem conceder as facilidades necessárias para assegurar a eficiência e a solidez dos sistemas de compensação e de pagamentos no interior da Comunidade e com países terceiros.
- (3) O Conselho do BCE decidiu, em 27 de Novembro de 2002, que o esquema de reembolso previsto na alínea h) do artigo 3.º da Orientação BCE/2001/3, de 26 de Abril de 2001, relativa a um sistema de transferências trans-europeias de liquidações pelos valores brutos em tempo real (TARGET) ⁽¹⁾, alterada pela Orientação BCE/2002/1 ⁽²⁾ (a «orientação relativa ao TARGET»), deveria ser substituído por um novo Esquema de Compensação que reflecta melhor do que o esquema de reembolso do TARGET em vigor as actuais práticas do mercado.

Uma vez que o Conselho do BCE decidiu que a compensação proposta ao abrigo do novo Esquema de Compensação do TARGET deve corresponder à indemnização normal oferecida pelo Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) em caso de avaria do TARGET, o referido esquema de compensação deveria ser introduzido como norma comum a todos os SLBTR nacionais num artigo autónomo da orientação relativa ao TARGET, em

vez de, como no acontece com o actual esquema de reembolso, constar de um artigo que estabelece as características mínimas comuns dos SLBTR nacionais.

- (4) Em conformidade com a decisão de princípio tomada pelo Conselho do BCE em 29 de Agosto de 2002, no sentido da redução gradual da utilização de activos para garantia do crédito intradiário relativamente a cada BCN que haja manifestado a sua intenção de utilizar determinado activo de garantia situado num Estado-Membro que não tenha adoptado a moeda única, torna-se necessário suprimir a alínea g) do artigo 3.º da orientação relativa ao TARGET, bem como o respectivo anexo V, e alterar o n.º 5 da alínea f) do citado artigo 3.º
- (5) Nos termos dos artigos 12.º-1 e 14.º-3 dos estatutos, as orientações do BCE constituem parte integrante do direito comunitário,

ADOPTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

A orientação relativa ao TARGET é alterada do seguinte modo:

1. No n.º 1 do artigo 1.º, na definição de «participante indirecto» a frase entre parênteses passa a ter a seguinte redacção: «(conforme definido neste artigo)».
2. No n.º 1 do artigo 1.º, é suprimida a definição de «Esquema de Reembolso do TARGET, esquema de reembolso ou esquema».
3. No n.º 1 do artigo 1.º são acrescentadas as seguintes definições:
 - «— “facilidade permanente de depósito”: a facilidade permanente de depósito organizada pelo Eurosistema,»
 - «— “facilidade permanente de cedência de liquidez”: a facilidade permanente de cedência de liquidez organizada pelo Eurosistema,»

⁽¹⁾ JO L 140 de 24.5.2001, p. 72.

⁽²⁾ JO L 67 de 9.3.2002, p. 74.

4. As definições constantes do n.º 1 do artigo 1.º devem ser reorganizadas por ordem alfabética.
5. O n.º 5 da alínea f) do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«5. O crédito intradiário concedido nos termos da alínea f) do presente artigo estará isento de juros.»
6. A alínea g) do artigo 3.º é suprimida.
7. A alínea h) do artigo 3.º é suprimida.
8. É inserido um novo artigo 8.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

Esquema de Compensação do TARGET

1. Princípios gerais

- a) Em caso de avaria do TARGET, os participantes directos e indirectos (a seguir designados, para efeitos do presente artigo, “participantes no TARGET”) têm direito a apresentar pedidos de indemnização nos termos constantes deste artigo.
- b) O Esquema de Compensação do TARGET aplica-se a todos os SLBTR e ao mecanismo de pagamentos do BCE (EPM), estando ao dispor de todos os participantes do TARGET (incluindo os participantes no TARGET de SBLTR de Estados-Membros participantes que não sejam contrapartes das operações de política monetária do Eurosistema, e ainda os participantes no TARGET de SBLTR de Estados-Membros não-participantes), em relação a todos os pagamentos efectuados através do TARGET (sem distinção entre pagamentos domésticos e pagamentos transnacionais). Por força das Condições que regem a utilização do EPM, que se podem consultar no sítio do BCE na *web* (www.ecb.int) e que são periodicamente actualizadas, o Esquema de Compensação do TARGET não é aplicável aos clientes do EPM.
- c) Salvo decisão em contrário do Conselho do BCE, o Esquema de Compensação do TARGET não será aplicável aos casos em que a avaria do TARGET se fique a dever a:
 - i) acontecimentos externos fora do domínio do SEBC;
 - ii) falta de um terceiro que não o operador do SLBTR nacional em que a avaria se tiver verificado.
- d) As compensações previstas pelo Esquema de Compensação do TARGET (as “propostas de compensação”) serão os únicos meios de ressarcimento oferecidos pelo SEBC em caso de avaria. O Esquema de Compensação do TARGET não obsta a que os participantes no TARGET possam recorrer a outros meios legais para reclamarem uma indemnização por avaria no TARGET. No entanto, a aceitação de uma proposta de compensação por um participante no TARGET constituirá um acordo irrevogável de renúncia, da parte deste, a reclamar de um membro do SEBC qualquer indemnização (incluindo por danos indirectos) ao abrigo da legislação nacional ou de outros acordos, e o reconhecimento de que, pelo recebimento do correspondente pagamento, tal pretensão fica integral e definitivamente liquidada. O participante no TARGET em causa indemnizará o SEBC, até ao limite do montante que haja rece-

bido ao abrigo do Esquema de Compensação do TARGET, em relação a qualquer pedido de indemnização adicional reclamado por um qualquer outro participante no TARGET relativamente à mesma ordem de pagamento.

- e) A proposta ou o pagamento de uma compensação não constitui admissão de responsabilidade por qualquer avaria por parte de um BCN ou do BCE.

2. Condições para a compensação

- a) No que toca a um participante ordenante no TARGET, o seu pedido de indemnização será considerado se, devido a uma avaria:
 - i) o processamento de uma ordem de pagamento não tiver sido finalizado no mesmo dia; ou
 - ii) o referido participante ordenante conseguir demonstrar que tinha a intenção de emitir uma ordem de pagamento através do TARGET mas que se viu impossibilitado de o fazer devido à “suspensão de envio de ordens” (*stop-sending*) de um SLBTR nacional.
- b) No que toca a um participante beneficiário no TARGET, o seu pedido de indemnização será considerado se, devido a uma avaria:
 - i) o referido participante beneficiário não tiver recebido através deste um pagamento de estava à espera no dia da avaria; e
 - ii) o participante beneficiário tiver recorrido à facilidade permanente de cedência de liquidez ou se, por não ter acesso a tal facilidade, à hora do fecho das operações do TARGET a sua conta LBTR tiver ficado com um saldo negativo ou o seu crédito intradiário se tiver transformado em crédito *overnight*, ou ainda se tiver sido obrigado a obter crédito junto do respectivo BCN; e ainda
 - iii) se o BCN do SLBTR nacional em que se tiver registado a avaria (“o BCN em que ocorreu a avaria”) era o BCN beneficiário, ou a avaria aconteceu já tão tardiamente durante o dia de funcionamento do TARGET que para o participante beneficiário fosse tecnicamente impossível, ou inviável, recorrer ao mercado monetário.

3. Cálculo da compensação

3.1. Compensação dos participantes ordenantes no TARGET

- a) A proposta de compensação ao abrigo do Esquema de Compensação do TARGET consistirá no pagamento apenas de uma taxa de administração, ou de uma taxa de administração acrescida de juros.
- b) A taxa de administração será de 100 euros em relação à primeira ordem de pagamento não executada na data de processamento e, no caso de ajustamentos múltiplos de pagamentos, de 50 euros para cada uma das quatro ordens de pagamento subsequentes a essa e, a partir daí, de 25 euros para cada ordem de pagamento. A taxa de administração será calculada por referência a cada participante beneficiário no TARGET.

- c) Os juros serão calculados aplicando-se quer a taxa diária EONIA (o índice *overnight* médio do euro) quer a taxa de juro diária da facilidade permanente de cedência de liquidez, consoante a que for menor (a “taxa de referência”), ao montante da ordem de pagamento não processado em consequência da avaria, por cada dia do período compreendido entre a data em que se deu, ou tencionava dar, a ordem de pagamento através do TARGET, e a data em que essa ordem foi, ou podia ter sido, executada com êxito (o “período de avaria”). Ao calcular os juros devidos, devem deduzir-se ao seu montante os proveitos obtidos pela utilização efectiva dos fundos mediante o recurso à facilidade permanente de depósito (ou, tratando-se de participantes no TARGET de SLBTR nacionais de Estados-Membros participantes que não sejam contrapartes das operações de política monetária do Eurosistema, pela remuneração dos fundos excedentários na conta de liquidação ou, no caso de participantes no TARGET de SLBTR nacionais de Estados-Membros não participantes, pela remuneração de posições positivas adicionais em fim de dia na conta LBTR).
- d) Se os fundos forem colocados no mercado, ou se os mesmos forem utilizados para cumprimento das reservas mínimas obrigatórias, o participante no TARGET não receberá quaisquer juros.
- e) Em relação aos participantes ordenantes no TARGET de SLBTR nacionais de Estados-Membros não participantes, não serão tidos em conta os limites impostos à remuneração do montante total dos depósitos *overnight* nas contas LBTR dos referidos participantes na medida em que tal montante se possa atribuir à avaria.

3.2. Compensação dos participantes beneficiários no TARGET

- a) A proposta de compensação ao abrigo do Esquema de Compensação do TARGET consistirá apenas no pagamento de uma taxa de administração.
- b) Aplica-se o mesmo método de cálculo de juros que o previsto na alínea c) do n.º 1 do presente artigo, excepto que a indemnização se baseará na diferença entre a taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez e a taxa de referência, sendo calculada sobre o montante que tiver sido financiado por esta facilidade em consequência da avaria.
- c) Quanto aos participantes beneficiários no TARGET de: i) SLBTR nacionais de Estados-Membros participantes que não sejam contrapartes das operações de política monetária do Eurosistema, e de ii) SLBTR nacionais de Estados-Membros não participantes, e na medida em que um saldo devedor ou a transformação do crédito intradiário em crédito *overnight*, ou ainda a necessidade de se obter crédito junto do respectivo BCN, possam ser atribuídos à avaria, não será exigida (e também não será considerada em casos futuros de transformação do crédito intradiário em crédito *overnight*) a parcela da sanção aplicável (conforme fixada pelas regras do SLBTR a aplicar em tais casos) que exceder a taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez, a qual também não será levada em conta para efeitos do acesso ao crédito intradiário e/ou continuidade da participação no SLBTR nacional correspondente em relação aos participantes no TARGET a que a sub-alínea ii) se refere.

4. Regras de tramitação

- a) Os pedidos de indemnização devem ser apresentados mediante formulário (cujo teor e formato serão periodicamente determinados e publicamente divulgados pelo BCE), e ser acompanhados de qualquer informação pertinente e meios de prova nele exigidos. Um participante ordenante no TARGET deve apresentar um pedido de indemnização separado relativamente a cada participante beneficiário no TARGET. Um participante beneficiário no TARGET deve apresentar um pedido de indemnização separado relativamente a cada participante ordenante no TARGET. Os pedidos de indemnização referentes um determinado pagamento através do TARGET só podem ser apresentados uma vez, quer em nome próprio por um participante director ou indirecto, quer por um participante directo em nome de um participante indirecto.
- b) Os participantes no TARGET devem apresentar o(s) seu(s) formulários de pedido de indemnização ao BCN em que mantiverem a conta LBTR que deveria ter sido debitada ou creditada (“o BCN em que estiver aberta a conta LBTR”) no prazo de duas semanas a contar da avaria. Qualquer informação ou prova adicional exigida pelo BCN em que estiver aberta a conta LBTR deve ser fornecida no prazo de duas semanas a contar da data em que forem solicitados.
- c) O Conselho do BCE procederá à avaliação de todos os pedidos de indemnização recebidos e decidirá se deve ou não haver lugar a propostas de compensação. Salvo decisão em contrário do Conselho do BCE comunicada aos participantes no TARGET, essa avaliação será efectuada no prazo máximo de doze semanas a contar da data da avaria.
- d) O NBC em que ocorreu a avaria comunicará aos participantes no TARGET interessados o resultado da avaliação a que se refere a alínea c). Se o resultado da avaliação incluir uma proposta de compensação, os participantes no TARGET interessados devem, no prazo de quatro semanas a contar da comunicação da proposta, aceitá-la ou recusá-la, em relação a todas as ordens de pagamento individuais correspondentes a cada pedido de indemnização, mediante a assinatura de uma carta-modelo de aceitação (cujo teor e formato serão determinados e publicamente divulgados pelo BCE). Se o BCN em que ocorreu a avaria não receber a mencionada carta no prazo estabelecido de quatro semanas, considerar-se-á que os participantes no TARGET interessados recusaram a proposta de compensação.
- e) Os pagamentos de indemnização serão efectuados pelo BCN em que ocorreu a avaria após a recepção da carta de aceitação do participante no TARGET interessado. Não serão devidos juros sobre qualquer pagamento de indemnização.».

9. Os artigos 8.º, 9.º e 10.º são respectivamente renumerados 9.º, 10.º e 11.º
10. É suprimido o anexo V.

3. A presente orientação será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 2.º

Disposições finais

1. Os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros participantes são os destinatários da presente orientação.
2. A presente orientação entra em vigor no dia 1 de Julho de 2003.

Feito em Frankfurt am Main, em 4 de Abril de 2003.

Pelo Conselho do BCE

O Presidente

Willem F. DUISENBERG



Liberdade – Segurança – Justiça

Edifiquemos juntos uma Europa sem fronteiras

Direcção-Geral
Justiça e Assuntos Internos



Siga passo a passo...

Todos os dias, graças ao nosso trabalho e ao seu, a Europa cresce e desenvolve-se num espaço de liberdade, de segurança e de justiça para todos. Para estarmos ainda mais próximos de si, respondermos mais eficazmente a todas as suas interrogações e permitir que siga esta evolução, o novo sítio internet *Liberdade - Segurança - Justiça* é a fonte de informação que tem de consultar. Este sítio internet da Direcção-Geral da Justiça e dos Assuntos Internos da Comissão Europeia constitui um instrumento de excepção para se orientar na crescente diversidade dos debates europeus e acompanhar passo a passo a construção deste novo espaço de liberdade, de segurança e de justiça.

... a construção da Europa!

Uma grande quantidade de informações, das mais gerais às mais pormenorizadas, tornam-se facilmente acessíveis graças a uma navegação convivial, dividida em treze grandes capítulos temáticos:

- Asilo
- Imigração
- Polícia
- Alfândegas
- Criminalidade
- Drogas
- Justiça Civil
- Justiça Penal
- Direitos Fundamentais
- Cidadania
- Livre Circulação
- Relações Externas
- Alargamento

Transponha o limiar da Europa de amanhã e descubra, em estreia, o nosso espaço comum de liberdade, de segurança e de justiça!



http://europa.eu.int/comm/justice_home/

**Para fazer da União Europeia um espaço
de liberdade, de segurança e de justiça.**



Comissão Europeia